



Apelação Cível Nº 1.0000.20.050476-9/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO – SALDO DE FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – DIREITO À CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO – INTERESSE DE AGIR. Reconhecido administrativamente o direito do servidor aposentado de conversão do saldo de férias-prêmio não gozadas em indenização pecuniária, mas não realizado o respectivo pagamento, há interesse de agir na cobrança judicial, pena de enriquecimento ilícito do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.050476-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): [REDAZIDA]

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR
RELATOR.



JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

V O T O

Em análise, apelação cível interposta por **ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a sentença de f.150/158 que, nos autos da ação ordinária indenizatória ajuizada por [REDAZIDA] julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-o ao pagamento de indenização correspondente a 09 (nove) meses de férias-prêmio adquiridas pelo Apelado, no exercício do cargo efetivo de Gestor Fazendário II, e não gozadas antes de sua aposentadoria.

O valor a ser ressarcido deve ser corrigido monetariamente pelo índice do IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora com base no índice da caderneta de poupança a partir da citação válida.

Diante da sucumbência, o Apelante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a isenção da Fazenda Pública (art.10, I, da Lei 14.939/03) e honorários de sucumbência fixados nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.

Nas razões recursais, às f.161/163, **ESTADO DE MINAS GERAIS** sustenta a falta de interesse processual do Apelado, sob a justificativa de ausência de pretensão resistida, sendo que a indenização a título de férias prêmio ainda não fora paga apenas por existir uma ordem de prioridade, conforme Orientação de Serviço SEF nº 01/2017.

Contrarrazões às f.167/175.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Estado de Minas Gerais, em sede recursal, arguiu, tão somente, a preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de não resistir à pretensão, explicando que o pagamento da indenização ainda não efetivado, porque deve observar ordem de prioridade administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.050476-9/001

Pois bem.

O art. 17 do CPC preconiza que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O mencionado dispositivo preceitua, no âmbito do direito processual civil, as duas condições da ação - interesse processual e legitimidade *ad causam* -, que, quando ausentes, conduzem invariavelmente à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VI, do CPC.

Discorrendo sobre as condições da ação, mais especificamente sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior tece esclarecedoras lições a respeito do tema:

A primeira condição da ação é o interesse de agir, que não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. 191 Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.050476-9/001

civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 160)

Deduz-se, então, que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade/ utilidade do processo e na sua adequação ao bem jurídico pretendido.

No presente caso, apesar de o Apelante reconhecer ao Apelado o direito ao recebimento das férias-prêmio, pondera que o correspondente valor ainda não foi acertado em face de eventual ordem de prioridade administrativa de pagamento.

Por conseguinte, configurada a resistência à pretensão de recebimento dos valores, evidencia-se o interesse de agir, legitimando-se o acionamento do Judiciário.

A Orientação de Serviço SDE nº 02/2017, ao estabelecer uma ordem de prioridade de pagamentos de férias-prêmio, visa direcionar a atuação do Poder Executivo, servindo como mecanismo de planejamento financeiro e orçamentário, no âmbito administrativo.

Contudo, não pode ser oposta ao Poder Judiciário, notadamente quando reconhecido o direito à indenização, e configurada a mora Estatal, de forma a se beneficiar indevidamente.

Outrossim, a crise financeira vivenciada pelo ente público estadual não pode ser invocada como justificativa para a inadimplência de obrigação administrativa judicialmente reconhecida, sob pena de configurar vedado enriquecimento sem causa.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIREITO RECONHECIMENTO PELO ESTADO - DEVER DE PAGAMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A negativa de pagamento de valor devido a servidor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.050476-9/001

constitui pretensão resistida, a configurar interesse de agir para propositura da demanda. Reconhecido o direito ao pagamento de saldo relativo à conversão de férias-prêmio em pecúnia na esfera administrativa, impõe-se a condenação do Estado à sua quitação, não sendo admitida como justificativa para a inadimplência a crise vivenciada pelo ente, sob pena de configurar indevido enriquecimento sem causa." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.156240-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

Por tais considerações a r. sentença não está a merecer reparos.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais *ex lege*.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: HABIB FELIPPE JABOUR, Certificado: 11DE190528655965, Belo Horizonte, 30 de junho de 2020 às 15:21:38.

Julgamento concluído em: 30 de junho de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002005047690012020673902